



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/440 (DJ)

Anulação da Deliberação ERC/2024/223 (DJ), de 10 de maio de 2024, e reapreciação da queixa da RC Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., contra a Federação de Patinagem de Portugal e World Skate Europe – WSE – Rink Hockey, por recusa de acreditação para a cobertura informativa do evento World Skate Europe Champions League Final Four

Lisboa  
11 de setembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/440 (DJ)

**Assunto:** Anulação da Deliberação ERC/2024/223 (DJ), de 10 de maio de 2024, e reapreciação da queixa da RC Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., contra a Federação de Patinagem de Portugal e World Skate Europe – WSE – Rink Hockey, por recusa de acreditação para a cobertura informativa do evento World Skate Europe Champions League Final Four

#### I. Questão Prévia

1. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovou a Deliberação ERC/2024/223(DJ), a 10 de maio de 2024, relativa a uma queixa da RC Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., contra a Federação de Patinagem de Portugal e World Skate Europe – WSE – Rink Hockey, por recusa de acreditação para a cobertura informativa do evento World Skate Europe Champions League Final Four.
2. Nos pontos 6 e 7 da deliberação *supra* identificada é referido que, após receção da comunicação da Federação de Patinagem de Portugal, declinando responsabilidades na organização do evento, foi notificada a entidade organizadora – World Skate Europe (doravante, WSE) – «para, no prazo de 24 horas, se pronunciar, atenta a natureza urgente do procedimento em causa e por forma a acautelar a possibilidade de adoção de uma decisão legal e justa dentro de um prazo razoável<sup>1</sup> e, sobretudo, adequada a produzir efeito útil face às circunstâncias do caso em exame. Não tendo sido dada qualquer resposta até ao momento».

---

<sup>1</sup> V. artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

3. Sucede, porém, que a visada - WSE - apresentou tempestivamente a sua resposta, dentro do prazo conferido para o efeito, carreando elementos para o procedimento que importam à boa decisão do regulador.
4. Pese embora não estivesse em causa a audiência de interessados ao abrigo do artigo 121.º do CPA, dispensada, nos termos e com os fundamentos explanados na Deliberação em crise, a notificação efetuada pela ERC, ao abrigo do artigo 115.º do CPA, visava dotar o regulador de «todos os factos cujo conhecimento [fosse] adequado e necessário à tomada de decisão final», para além daqueles que oficiosamente o regulador conhecesse.
5. Considerando que a resposta apresentada pela visada compreende, conforme referido no ponto 3, alegações de facto passíveis, num juízo de prognose, de influir no sentido decisório, alterando os pressupostos materiais sobre os quais assentou a ponderação levada a cabo pelo regulador na deliberação melhor identificada *supra*, entende-se que o ato enferma de um vício procedimental que impõe a sua anulação, nos termos e ao abrigo do disposto no 165.º, n.º 2, do CPA, extinguindo-se os efeitos da Deliberação ERC/2024/223(DJ), com eficácia retroativa, nos termos do artigo 171.º, n.º 3, 1ª parte, do CPA.

## II. Processo - Reapreciação

6. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 07 de maio de 2024, por via eletrónica<sup>2</sup>, uma queixa subscrita por Vítor Fernandes, na qualidade de Diretor de Informação da RC Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., solicitando uma pronúncia urgente por parte da ERC quanto à recusa de acreditação de dois jornalistas e um técnico da RC Chaves para a cobertura

---

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2024/3772.

- da World Skate Europe Champions League Final Four, a decorrer entre 11 e 12 de maio de 2024.
7. O operador em causa, titular de três serviços de programas de rádio de âmbito local, de um serviço de programas de rádio distribuído exclusivamente via internet e de uma publicação periódica *online*, solicitou à Federação de Patinagem de Portugal (doravante, FPP), a 2 de maio de 2024, a acreditação dos jornalistas Alfredo Gomes, titular do cartão de colaborador CO211, e José Augusto Santos, titular do cartão de colaborador CO1183, e do técnico João Andrade.
  8. Por *e-mail* do mesmo dia, a organização do evento, World Skate Europe, informou o requerente que teria de preencher um formulário através do GoogleForms, cujo *link* foi disponibilizado, indicando que a atribuição da acreditação estaria sujeita aos critérios definidos no formulário e ao espaço disponível no recinto.
  9. Refere o ora Queixoso que «[d]esde logo o “Formulário”, integralmente em idioma inglês e válido até 08-05-2024 (...) só é acessível a quem tiver uma conta de email da Google; ora, as contas de email @radioregional.pt e @jornalonline.pt funcionam em servidor próprio/dedicado e consequentemente todos os profissionais titulares de email profissional @radioregional.pt e @jornalonline.pt ficaram assim impedidos de aceder ao “Formulário”» (sublinhado original).
  10. Acresce que «o dito “Formulário” obrigava os interessados (...) a identificarem-se não com o número da sua Carteira Profissional (ou equivalente) (...), mas com o número de Cartão de Cidadão ou Passaporte pessoal» (sublinhado original), exigindo que os interessados reconhecessem previamente que «[o]s critérios de acreditação dependiam de uma análise caso-a-caso a analisar pela “organização”» e que «[o]s critérios de acreditação dependiam ainda da “análise” a trabalhos anteriores do “interessado”».
  11. Notificada pela ERC, por correio eletrónico, quer para o endereço geral da federação (geral@fpp.pt), como também do seu Secretário-geral (secretario.geral@fpp.pt) e

da Diretora de Comunicação da FPP ([press.wse@worldskate.org](mailto:press.wse@worldskate.org)), e por carta registada, para se pronunciar sobre o teor da queixa, a Federação de Patinagem de Portugal informou, na pessoa do Diretor Executivo – Secretário-geral Ricardo Marques, que «não é a entidade promotora do evento desportivo em referência ou de qualquer forma responsável pela organização do mesmo, pelo que o pedido de esclarecimento deverá ser remetido à World Skate Europe – WSE Rink Hockey», informação que já havia sido transmitida ao queixoso pela FPP.

12. Atento o argumento aduzido, a ERC promoveu a urgente notificação da entidade identificada<sup>3</sup> para os endereços eletrónicos [press.wse@worldskate.org](mailto:press.wse@worldskate.org) (já notificado no anterior ofício) e [luis.senica@worldskate.org](mailto:luis.senica@worldskate.org), para, no prazo de 24 horas, se pronunciar, atenta a natureza urgente do procedimento em causa e por forma a acautelar a possibilidade de adoção de uma decisão legal e justa dentro de um prazo razoável<sup>4</sup> e, sobretudo, adequada a produzir efeito útil face às circunstâncias do caso em exame.
13. Foi sendo dado conhecimento ao queixoso de todas as diligências adotadas, tendo este, por *e-mail* de 9 de maio, informado que «tanto Luís Sénica (Presidente) como Catarina Maria (Comunicação)<sup>5</sup> são ambos funcionários da FPP – Federação Portuguesa de Patinagem, ainda que a FPP venha alegar que a organização é alegadamente da responsabilidade de uma entidade estrangeira (...), contudo representada em Portugal por portugueses e, portanto, subjugada às leis de Portugal».
14. Sublinha ainda o queixoso que «os organizadores [do evento] são funcionários da FPP e o evento é uma modalidade tutelada em Portugal pela FPP», sendo a ausência de colaboração, no entender do queixoso, uma «conduta de má-fé que [pretende]

---

<sup>3</sup> Cfr. Ofício SAI-ERC/2024/3333

<sup>4</sup> V. artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

<sup>5</sup> Luís Sénica notificado pelo ofício SAI-ERC/2024/3333 e a Catarina Maria notificada pelos ofícios SAI-ERC/2024/3333 e SAI-ERC/2024/3272

condicionar (leia-se obstruir) o legítimo exercício da Comunicação Social em Portugal (...))»

15. Por e-mail de 10 de maio de 2024, informou a WSE que:

«A prova «Final Four de Hóquei em Patins», cujo nome correto é **«WSE Champions League Men Final 4 by Azemad»** é uma prova de **cariz internacional, organizada exclusivamente pela World Skate Europe**, não sendo de todo da responsabilidade da Federação de Patinagem de Portugal.

A World Skate Europe respeita, e sempre respeitou, o direito de acesso à informação ciente que o mesmo integra o núcleo essencial da liberdade de imprensa.

(...)

O evento em questão consiste num evento desportivo com entradas pagas, com limite de locais destinados à comunicação social, cujo afluxo previsível de espectadores justifica a imposição de condicionamentos de acesso. O **sistema de credenciação** de jornalistas por órgão de comunicação social foi estabelecido, estando a ser cumprido e respeitado, quer da parte da entidade organizadora (WSE), quer da parte dos já cerca de **36** representantes de Órgãos de Comunicação Social (OCS) e entidades que pediram acreditação para o evento.

A queixosa "RC Chaves Unipessoal, Lda.", "Rádio Regional" alega que solicitou um *«pedido de acreditação para a cobertura da "Final Four" de Hóquei em Patins, a decorrer entre 11 e 12 de maio próximos, pedido que foi negado pela organização do evento»*. Ora tal pedido nunca chegou a ser efetuado pelos meios próprios disponibilizados para tal, tendo a queixosa se recusado a preencher o formulário criado para o efeito. Nunca lhe foi negada a acreditação, apenas foi solicitado que efetuasse o pedido pelos meios criados

e disponíveis para o efeito, tal como fizeram os **36** OCS nacionais e internacionais e entidades, até à data de fecho do processo, sem qualquer problema ou litígio.

Logo, não é correto afirmar que houve uma «*recusa de acreditação para a cobertura informativa da "Final Four" de Hóquei em Patins*». Não se pode recusar o que não foi pedido pelos meios próprios, entenda-se.

Enfatizar que a **WSE Champions League Men Final 4 by Azemad** é uma prova de cariz internacional, organizada pela World Skate Europe, **entidade cuja língua oficial é o inglês**»

16. Em resposta às questões constantes daquele ofício da ERC, SAI-ERC-2024-2333, informou a visada o seguinte:

a. **Quais os critérios em concreto adotados para a credenciação da Final Four de Hóquei em Patins, a decorrer entre 9 e 12 de maio de 2024?**

«Os critérios em concreto, adotados para a credenciação da Final Four da WSE Champions League, estando sempre o acesso dependente da lotação da tribuna de imprensa são:

- Jornais desportivos diários nacionais/internacionais: 3 jornalistas + 1 Fotojornalista (ou 2, consoante disponibilidade de espaço)
- Agências noticiosas nacionais/internacionais: 2 jornalistas + 1 Fotojornalista (ou 2, consoante disponibilidade de espaço)
- Jornais diários nacionais/internacionais: 1 jornalista + 1 Fotojornalista
- Publicações semanais/mensais nacionais/internacionais: 1 jornalista + 1 Fotojornalista
- Imprensa regional: 1 jornalista + 1 Fotojornalista

- Órgãos de informação digitais desportivos: 1 jornalista + 1 Fotojornalista
- Órgãos de informação digitais não exclusivamente desportivos: 1 jornalista
- Fotógrafos freelancers: 1

### **Rádio**

- Rádios de cobertura nacional: 1 jornalista + 1 comentador + 1 Repórter de Pista + 1 técnico
- Rádios de cobertura local e regional: 1 jornalista + 1 comentador

### **Televisão**

- Estações de televisão não detentoras de direitos: 1 jornalista + 1 Operador de câmara
- Têm acesso exclusivo ao ringue: Fotojornalistas, Jornalistas de Rádios e estações de Televisão não detentoras de direitos;

(...)).

#### **b. Qual a publicidade dada a esse(s) critério(s)?**

«Os critérios estão enumerados no formulário de pedido de acreditação criado para o efeito que aqui se anexa, tal como foi referido no email de resposta de pedido de acreditação de dia 2/05/2024 (ver acima), em que se informa que «A atribuição das mesmas está sujeita aos critérios definidos no formulário, bem como ao espaço disponível no recinto».

#### **Formulário:**

#### Terms & Conditions

Please acknowledge the terms & conditions stated below regarding the media accreditation, namely regarding the accreditation process and the no-show of accredited media.

1. All accreditation requests must be made through the official WSE Accreditation Form for the event on the Internet. Requests sent by any other means will not be considered.
2. The deadlines established in the accreditation processes must be complied with, and no other requests will be accepted after the accreditation process has closed.
3. ALL ACCREDITATION REQUESTS, EVEN THOSE SUBMITTED WITHIN THE ESTABLISHED DEADLINE, DO NOT GUARANTEE THE ACCREDITATION.
4. The response to the accreditation request will only be made after the closure of the process.
5. The personal data provided in the accreditation process will be used solely and exclusively by WSE in the context of the accreditation process, and WSE commits not to provide them to third parties.
6. WSE reserves the right to close the accreditation period(s) before the established deadline(s), if necessary.
7. WSE RESERVES THE RIGHT TO SEIZE THE ISSUED CREDENTIAL IF THE USER DOES NOT USE IT FOR AUTHORISED AND FORESEEN PURPOSES.
8. Situations in which Media organisations and/or professionals, after requesting accreditation for an event, do not show up without presenting any valid justification or informing WSE in advance of their absence will be considered "no-shows."
9. WSE reserves the right not to issue accreditation to the Media organisation and/or professional who has already registered three unjustified "no-shows."
10. Media organisations and/or professionals who cannot attend the event after requesting accreditation must inform WSE of their absence via email ([press.wse@worldskate.org](mailto:press.wse@worldskate.org)) at least 48 hours before the event.

#### TERMS OF USE AND ATTRIBUTION

For the knowledge of all Media Organisations, the accreditation criteria for the WSE Champions League | Final Four by Azemad | Super Bock Arena - Pavilhão Rosa Mota 2024 are being disclosed.

Exclusive access to the rink:

- Photographers
- Radio reporters
- Television station non-rights holders

Accreditation limits for newspapers/online media

- National / International | Daily sports newspapers: 1 journalist + 1 photographer
- National / International | News agencies: 1 journalists + 1 photographer
- National / International | Daily newspapers: 1 journalist + 1 photographer
- National / International | Weekly/monthly publications: 1 journalist + 1 photographer
- Regional press: 1 journalist + 1 photographer
- Sports digital media: 1 journalist + 1 photographer
- Non-exclusively sports digital media: 1 journalist

We draw attention to the following points:

- All accreditation requests must be made through the official WSE Accreditation Form for the event on the Internet. Requests sent by any other means will not be considered.
- All accreditation requests, even if made within the established deadline, do not necessarily lead to accreditation;
- VIP area/ tribune, technical area and changing rooms are areas where media organisations are not allowed to access.

ACCREDITATION CRITERIA FOR WSE CHAMPIONS LEAGUE FINAL FOUR by Azemad | SUPER BOCK ARENA - Pavilhão Rosa Mota 2024

For the access of Media Organisations and/or Professionals, WSE will implement the following accreditation criteria, with access always dependent on the capacity of the respective media tribune / rink:

- National Organisations (that cover the whole country);
- Other Organisations considered of national reputation;
- Regional Organisations in the area where the event is taking place;
- Freelancer individuals authorised by WSE with work done in rink hockey events;
- Regional Organisations from other areas.

\*

I acknowledge the terms of use and attribution

- c. **A que órgãos de comunicação social/jornalistas foram recusadas credenciais para o evento e com que fundamentação?**
- «**Não foi negado o acesso** a nenhum profissional da comunicação social, tal como exigem os pontos 1 e 2 do Artigo 9.º do Estatuto Jurídico do Jornalista.
  - Nenhum jornalista, que cumpra os requisitos e esteja devidamente acreditado, está ou será impedido de entrar ou permanecer nos locais referidos no ponto 1 do artigo 10.º do Estatuto Jurídico do Jornalista, que para este efeito é o Pavilhão Super Bock Arena, para a **WSE Champions League Men Final 4 by Azemad**.

Acrescentar ainda que:

- Quando a queixosa refere que *«tentou a via do diálogo recorrendo ao Presidente da FPP, Luís Sénica, pelo email [luis.senica@worldskate.org](mailto:luis.senica@worldskate.org)»*, esclarecer que Luís Sénica é presidente da World Skate Europe (WSE), entidade organizadora da prova, qualidade em que respondeu ao email.
- O Presidente da WSE, Luís Sénica, respondeu e reiterou à queixosa que o procedimento de acreditação está em conformidade e que o acesso não estava a ser negado a nenhum profissional da comunicação social, mais acrescentando que a queixosa iria receber *«em mais detalhe uma comunicação do Departamento de Comunicação»*.
- Perante a resposta do presidente da WSE, a queixosa considerou o contacto «uma perda de tempo» informando que iria avançar nos termos da lei.
- Quando a queixosa refere que *«Desde logo o "Formulário", integralmente em idioma inglês e válido até 08-05-2024 é acessível na plataforma de serviço Google, ou seja, só acessível a quem tiver uma conta de email da Google»*, esclarecer que:

- Tal como explicado acima, a competição é uma prova de cariz internacional, organizada pela World Skate Europe, cuja língua oficial é o inglês;
- A validade do formulário de acreditação era até dia 05/05/2024 e não 08/05/2024 como refere a queixosa, tal como pode ser verificado pelo print abaixo (o pedido de acreditação por parte da queixosa foi efetuado a 02/05/2023, estando o processo aberto desde o dia 30/04/2024).



Welcome to **WSE Champions League Men** | Final Four by Azemad

Follow the next steps to request your media accreditation.

**Please note:**  
The accreditation process will be open until the 5th of May.

Seguinte  Página 1 de 8 [Limpar formulário](#)

Nunca envie palavras-passe através dos Google Forms.

- É certo que o formulário é acessível na plataforma de serviço Google, acessível a quem tiver uma conta da Google, algo que a queixosa possui, (...).
- Como tal, não existe qualquer impedimento por parte da queixosa para solicitar a acreditação através da plataforma Google, uma vez que possui um email da Google e, além disso, é solicitado mais à frente no formulário, um endereço de email de qualquer profissional que pretenda solicitar acreditação para o evento – que pode pertencer a qualquer conta ou servidor.
- Ao referir a queixosa que «o dito "Formulário" obrigava os interessados (leia-se Jornalistas ou equiparados) a identificarem-se não com o número da sua Carteira Profissional (ou equivalente) em conformidade com o Estatuto do

*Jornalista, mas com o número de Cartão de Cidadão ou Passaporte pessoal», esclarecer que tal não é totalmente verdade. O que é pedido, tal como se comprova pelo print abaixo, é um ID Card (Cartão de Identificação) e não CC Card (Cartão de Cidadão).*

(...)

The image displays two screenshots of a web form. The top screenshot shows a dropdown menu for the field 'ID \*' with 'ID Card' selected. Below it is a red-bordered box for the field 'ID Number \*' with a red error message: 'Esta é uma pergunta obrigatória.' The bottom screenshot shows a dropdown menu with options 'Seleccionar', 'ID Card', and 'Passaport'. Below it is another red-bordered box for the field 'ID Number \*' with a text input field labeled 'A sua resposta'.

- o No referido formulário para pedido de acreditação para a **WSE Champions League Men Final 4 by Azemad**, é dado a escolher entre ID Card ou Passaporte - e não CC Card (ou seja, um Cartão de Identificação que, neste caso, será o título profissional com número de identificação. **É uma escolha e em nenhum momento se obriga os interessados a identificarem-se com o número do Cartão de Cidadão ou Passaporte pessoal.**

- Ao referir a queixosa que «O "Formulário" vai mais longe e exige aos interessados (leia-se Jornalistas ou equiparados) a reconhecer previamente que: Os critérios de acreditação dependiam de uma análise caso-a-caso a analisar pela "organização" e que "Os critérios de acreditação dependiam ainda da "análise" a trabalhos anteriores do "interessado". Dito de outra forma, os "critérios" dependiam de caso- a-caso e do grau de "simpatia"; obrigando previamente os interessados a reconhecer esses "critérios"», tal não corresponde à verdade. Como pode ser comprovado pela leitura integral do formulário (prints acima), **não está escrito que a atribuição de acreditação depende da análise a trabalhos anteriores ou qualquer «simpatia».**
- Ao referir a queixosa que «Este OCS reclamou do "Formulário" e misteriosamente ficou "offline" e o prazo de acreditação foi terminado mais cedo da data indicada», tal não corresponde à verdade, como comprovado pelo print mais acima: a data de encerramento dos pedidos de acreditação referente no formulário é 05/05/2024 e não 08/05/2024 como refere a queixosa».

### III. Apreciação

#### A. Enquadramento jurídico

17. A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição) e de disciplina relativamente extensa e cuidada a nível legislativo (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).

18. O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, bem como a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista).
19. Este constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a estes ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.
20. Nestes termos, e designadamente, quaisquer *restrições legalmente admissíveis* em sede de direito de acesso implicam, desde logo, o respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.
21. A *restrição ilícita* do acesso dos jornalistas às fontes de informação (*lato sensu*) constitui violação grave de um direito fundamental, consubstanciando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cf. a propósito o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

**B. Sua aplicação ao caso vertente**

22. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria *supra* identificada e detalhada, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do

artigo 24.º dos seus Estatutos<sup>6</sup>, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista<sup>7</sup>.

23. Prescreve-se neste dispositivo legal que, «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».
24. A redação deste preceito abarca todo e qualquer evento organizado em locais públicos ou acessíveis ao público e a que a comunicação social tem o direito de aceder com o fito de assegurar a sua cobertura informativa.
25. O aspeto primordial a considerar na apreciação deste caso (e que é essencial à sua boa decisão) seria a questão de saber se encontra algum arrimo na lei a decisão de impor aos jornalistas a aceitação apriorística das condições e termos de acreditação dependentes de uma análise caso-a-caso, efetuada pela organização, tendo em conta a “análise” a trabalhos anteriores do “interessado”.
26. Contudo, em resposta a essa questão, a WSE afirma expressamente que tal não corresponde à verdade, salientando que a alegada dependência da acreditação da análise de trabalhos anteriores não consta de todo da leitura integral do respetivo formulário.
27. Com efeito, examinando exaustivamente tais critérios, numerados de 1 a 10 (ver cópias *supra* no ponto 16 da presente deliberação), em lado nenhum se faz qualquer alusão a trabalhos anteriores do interessado.

---

<sup>6</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>7</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

28. A única referência a uma eventual recusa de acreditação consta do número 9 dos critérios, mas baseia-se em três faltas injustificadas a creditações anteriormente concedidas, factualidade que nada tem a ver com o presente caso.
29. Quanto à alegada exigência de indicação do número do cartão de cidadão ou do passaporte, também se verifica que tal não corresponde à verdade.
30. No mencionado formulário de acreditação, em língua inglesa, de que foi junta cópia (*supra* ponto 16), o que se exige é “ID Card” (cartão de identificação) e não “CC Card” (cartão de cidadão).
31. Esclarecendo a WSE que tal cartão de identificação poderia ser *“o título profissional com número de identificação”*.
32. Sendo conseqüentemente solicitado o respetivo “ID Number” e devendo ser escolhida uma de duas opções: “ID Card” ou “Passaport”.
33. Acresce que, tendo sido apresentados 36 pedidos de acreditação através da plataforma e do formulário existentes para o efeito, não foi recusada a acreditação a nenhum profissional da comunicação social, tendo sido concedidas todas as creditações solicitadas.
34. Finalmente, apesar de ter acesso ao formulário disponibilizado para requerer a acreditação, como decorre da queixa apresentada na ERC, a RC Chaves nunca chegou a solicitar a acreditação através do mencionado formulário.

#### **IV. Dispensa de audiência de interessados**

35. O fundamento de anulação da Deliberação ERC/2024/223 (DJ) assenta num facto que não é imputável a nenhum dos intervenientes: não ter sido tomada em consideração a pronúncia da visada, WSE, apresentada tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de um dia que lhe havia sido assinalado.

36. Pronúncia que, além disso, trouxe ao procedimento elementos que foram decisivos para a apreciação final do mérito da queixa.
37. Não faz, pois, sentido promover a audiência dos interessados quanto a essa anulação, fundada num vício procedimental que terá sempre como consequência inelutável a invalidade da deliberação, não havendo nada que os interessados possam dizer que impeça esse resultado.
38. Pelo que, quanto a esta questão prévia, há que dispensar a audiência de interessados.
39. Quanto à decisão final sobre o mérito da queixa, constata-se que decisiva foi a circunstância de não ter chegado a ser apresentado qualquer pedido de acreditação pela queixosa à organizadora do evento, a WSE, pela plataforma e através do formulário respetivos.
40. Daí que se considere ter sido legítima a ausência de credenciação aos jornalistas da RC Chaves por parte da World Skate Europe.
41. Ora, esta decisão não produz quaisquer efeitos jurídicos na esfera jurídica da visada, WSE, e, quanto à queixosa, tal decisão acaba por não lhe reconhecer razão alguma, por nem sequer ter apresentado o pedido de credenciação, ao que acresce o facto de o evento já ter ocorrido, verificando-se, pois, a inutilidade superveniente da lide, não lhe sendo mais possível obter quaisquer direitos face à WSE.
42. Pelo que, também quanto à decisão final sobre o mérito da queixa, há que dispensar a audiência de interessados.

## **V. Deliberação**

A) Uma vez que, ao contrário do que refere a Deliberação ERC/2024/223(DJ), a WSE apresentou tempestivamente a sua resposta, ou seja, deu entrada na ERC dos

esclarecimentos solicitados dentro do prazo de 24h que lhe havia sido assinalado para o efeito, e mais considerando que os argumentos e os factos aí aduzidos são aptos a influir no sentido decisório da questão *sub judice*, alterando os pressupostos materiais sobre os quais assentou a ponderação levada a cabo pelo regulador na deliberação identificada *supra*, entende-se que o ato enferma de um vício procedimental que impõe a sua anulação, nos termos e ao abrigo do disposto no 165.º, n.º 2, do CPA, que ora se determina, extinguindo-se os efeitos da Deliberação ERC/2024/223(DJ), com eficácia retroativa, nos termos do artigo 171.º, n.º 3, 1ª parte, do CPA.

**B)** Apreciada uma queixa subscrita pelo jornalista Vítor Fernandes, na qualidade de Diretor de Informação da RC Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., contra a Federação de Patinagem de Portugal e World Skate Europe – WSE – Rink Hockey por recusa de acreditação para a cobertura informativa do evento World Skate Europe Champions League Final Four, a decorrer entre os dias 11 a 12 de maio de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

- 1 – Considerar que o evento identificado reúne os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação por parte da Federação de Patinagem de Portugal e da World Skate Europe – WSE – Rink Hockey, entidades responsáveis pela sua organização;
- 2 – Esclarecer que tal sistema de credenciação deve garantir as necessárias condições de igualdade e não discriminação a todos os órgãos de comunicação social e jornalistas potencial ou efetivamente interessados na cobertura informativa do evento referido, bem como respeitar as demais exigências legais aplicáveis, *maxime* as consagradas no Estatuto do Jornalista;
- 3 – Considerar que a exigência de utilização de um formulário acessível através da plataforma Google, em língua inglesa, bem como a exigência de fornecer um ID

Card (cartão de identificação), incluindo o respetivo número, não violam aquelas condições de igualdade e não discriminação garantidas a todos os órgãos de comunicação social e jornalistas, não pondo em causa o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, nem as demais normas legais aplicáveis, nomeadamente as constantes do Estatuto do Jornalista;

- 4 – Considerar que, ao não apresentar o pedido de acreditação através do formulário disponibilizado para o efeito, a RC Chaves tornou, assim, legítima a ausência de credenciação aos seus jornalistas por parte da World Skate Europe – WSE – Rink Hockey.

Lisboa, 11 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola